LIDO
Na Seção de 26/11/19
SECRETÁRIO (a)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ENTRADA EM 26/11/19
SECRETÁRIO (a)

Altera o Código Tributário Municipal, para adequar-se às normas gerais de liberdade econômica estabelecidas pela Lei Federal n° 13.874 de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências .

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
17/12/2019
SECRETÁRIO (a)

Art. 1º. O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 004 de 31 de dezembro de 2001, e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 86.** (...)
§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, nos termos deste Código.

Art. 87. As taxas do exercício do poder de polícia serão devidas para:
I – a análise de viabilidade e do estudo de impacto de vizinhança de estabelecimentos comercial, industrial e prestadores de serviço e dos efeitos do exercício de atividade;
II – do exercício da atividade eventual;
III - execução de obras de construção civil;
IV - de publicidade;
V - ocupação de áreas, vias e logradouros públicos.

Art. 88. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, em razão dos efeitos do funcionamento ou exercício de sua atividade.

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 89. A base de cálculo das taxas é o valor total despendido pelo poder de polícia administrativa do Município.

Art. 90. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido levando-se em conta o grau de risco da atividade econômica, os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
18/12/2019
SECRETÁRIO (a)

Seção III - Da Inscrição

Art. 91. A inscrição municipal deverá ser realizada independentemente da necessidade ou não de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

§1° Aprovada a viabilidade, a inscrição municipal será concedida imediatamente após o ato de registro do empresário ou sociedade empresária.

§2° As pessoas físicas que explorem atividades econômicas também estão sujeitas a aprovação de viabilidade, bem como a inscrição municipal.

Subseção I - Das Isenções

Art. 91 – A - As atividades que não necessitam de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica continuam sujeitas ao poder de polícia municipal, em especial a segurança, a higiene, a perturbação do sossego público e as normas edilícias e do meio ambiente.

Parágrafo único. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

(...)

Sessão VII – Normas Gerais

Art. 95 A Taxa de fiscalização da localização e do funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

§1° No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo de atividade a ser exercida;
II - a localização do estabelecimento se for o caso;
III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§2° O lançamento da taxa independe da necessidade ou não de licenciamento para o exercício de atividade.

Art. 95-A. A taxa será exigida anualmente em razão da contínua fiscalização da localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 95-B. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de fiscalização da localização e do funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização e análise de viabilidade.

§1º São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no Município, sujeitas ao poder de polícia administrativo

§2º Para efeitos consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
III- os que, não exerçam a atividade econômica da empresa no local, mas desenvolvam as atividades administrativas e/ou atendimento a terceiros.

§3º O prazo para pagamento da Taxa de fiscalização da localização e do funcionamento será definido em ato do poder executivo.

(...)

Art. 2º - A Tabela II anexa a Lei Complementar nº 004 de 31 de dezembro de 2001, será atualizada anualmente mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS, 18 de novembro de 2019.

DERLEI JOÃO DELEVATTI
Prefeito Municipal